

Decisão do Supremo resolve debate sobre indicações para estatais

Autor(a): Cristiana Fortini

Publicado em: 30 de maio de 2024

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/decisao-do-supremo-resolve-debate-sobre-indicacoes-para-estatais>

Fonte original:

<https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/decisao-do-supremo-resolve-debate-sobre-indicacoes-para-estatais>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/decisao-do-supremo-resolve-debate-sobre-indicacoes-para-estatais#ep-5a9f81c9

Resumo

As empresas estatais, sejam elas empresas públicas (capital público) ou sociedades de economia mista (capital público e privado, assegurado o controle ao

Texto integral

As empresas estatais, sejam elas empresas públicas (capital público) ou sociedades de economia mista (capital público e privado, assegurado o controle ao ente federado ao qual ela se vincula), são criadas para se dedicar à atividade econômica (com ou sem competição com o mercado) ou para prestar serviços públicos em sentido amplo. Deve ser destacado que, ao adotar o modelo empresarial, o ente federado pretende uma maior flexibilidade, aproximando-se em certo grau da forma de agir utilizada pelos privados. Trata-se, pois, de modelo híbrido que pretende aliar dois universos. Licitações e modelo empresarial A Constituição, no artigo 173, § 1º, previu desde 1998 (EC 19/98) a edição de lei que trouxesse regras próprias para as empresas estatais exploradoras de atividade econômica, em especial porque se reconhecia a necessidade de uma maior leveza e flexibilidade em termos de licitação. Não se pretendia afastar a licitação como regra geral, mas entendia-se que necessária seria uma lei mais ajustada às particularidades do modelo empresarial. Devemos lembrar que à época vigorava a Lei 8.666/93, caracterizada pela rigidez procedimental. Também se previu que a referida lei endereçaria a questão da composição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal. Lei das Estatais O artigo 173, § 1º da CF não previa lei específica para as empresas estatais prestadoras de serviço público, que são a maioria. Com um atraso imenso, após grande clamor social, mas sem a sua participação, foi enfim editada, após 18 anos de espera, a Lei 13.303/2016 que não apenas cuidou das empresas estatais exploradoras de atividade econômica como estendeu seus tentáculos às prestadoras de serviço público (artigo 1º). Tal previsão gerou alguma polêmica e o ajuizamento da ADI 5.624. Hoje todas as empresas estatais, não importa qual atividade e qual o ente federado que as criou, se sujeitam à Lei 13.303/16. A ADI 7.331, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil, visou discutir a constitucionalidade do artigo 17, § 2º, I e II da Lei das Estatais, que veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I – de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial

ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral. Alegou-se que as restrições seriam desproporcionais e incompatíveis com os direitos constitucionalmente assegurados à igualdade; à ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas; à liberdade de expressão a participação político-partidária e à autonomia partidária. Em março de 2023, o ministro Ricardo Lewandowski, então relator da ação, entendeu que as restrições legais limitavam excessivamente o acesso aos cargos nas estatais e concedeu a liminar suspendendo os efeitos dos dispositivos citados. Algumas nomeações/eleições foram realizadas com fulcro nessa liminar. E na última semana, o STF retomou o julgamento, entendendo constitucionais as disposições da Lei das Estatais. Prevaleceu, com o placar de 7 votos a 4, o entendimento defendido pelo ministro André Mendonça para quem: (i) a Constituição exige que as empresas estatais atuem de forma eficiente e impessoal e, por isso, as restrições legais de acesso a determinados cargos é constitucional; (ii) o direito constitucional ao exercício de cargos públicos não é absoluto e, portanto, admite a criação de restrições legais desde que proporcionais e legítimas. No caso, as restrições são constitucionais porque não impedem o exercício de direitos políticos, não restringem a liberdade de expressão e buscam garantir autonomia para os ocupantes dos cargos. Debate encerrado? Com a decisão do plenário do STF, a questão está resolvida, dado que não cabe recurso, salvo embargos declaratórios. Assim, não mais se tolerarão nomeações ou eleições em descompasso com a regra. O Congresso em tese (espero que não) poderá promover uma investida contra a lei e alterá-la para afastar as exigências, o que reinauguraria a discussão. Sabe-se que, via de regra, as decisões em sede de ADI retroagem. O STF poderia ter decidido pela constitucionalidade sem qualquer observação adicional. Se nada tivesse dito, poderia surgir a dúvida se os dirigentes em situação de contrariedade teriam que ser imediatamente substituídos ou se, alçados aos postos quando vigorava a liminar, poderiam permanecer. Assim, parece-nos que cabia sim ao STF um pronunciamento específico: fixar prazo para a substituição, evitando trocas súbitas ou reconhecer válidas as nomeações/eleições realizadas com suporte na liminar. A corte, por unanimidade, manteve as nomeações ocorridas durante a vigência da liminar deferida pelo Relator em 16/3/2023. Todo modo, o entendimento do STF não parece autorizar as reconduções das citadas pessoas porque hoje não pairam mais dúvidas.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FORTINI, Cristiana. Decisão do Supremo resolve debate sobre indicações para estatais. *conjur_import*, 30 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/decisao-do-supremo-resolve-debate-sobre-indicacoes-para-estatais>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/decisao-do-supremo-resolve-debate-sobre-indicacoes-para-estatais>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Fortini, C. (2024, May 30). Decisão do Supremo resolve debate sobre indicações para estatais. **conjur_import**. <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/decisao-do-supremo-resolve-debate-sobre-indicacoes-para-estatais>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FORTINI, Cristiana. 2024. “Decisão do Supremo resolve debate sobre indicações para estatais.” **conjur_import**, May 30. <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/decisao-do-supremo-resolve-debate-sobre-indicacoes-para-estatais>

BibTeX

```
@article{cristiana-fortini-decis-o-do-supremo-resolve-debate-sobre--2024,
author = {Fortini, Cristiana},
title = {Decisão do Supremo resolve debate sobre indicações para estatais},
journal = {conjur_import},
year = {2024},
url = {https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/decisao-do-supremo-resolve-debate-sobre-indicacoes-para-estatais},
urldate = {2024-05-30}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>